DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO quarta-feira, 13 de janeiro de 2016 nº 1068 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág.1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 8

DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
DAVI DANTAS DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 0749/2013-TCE/RO
INTERESSADO: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
ASSUNTO: Pensão
INSTITUIDORA DA PENSÃO Napoleão Ferreira Vieira
CPF: 021.721.512-20
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 013/2016/TCE/RO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. ADEQUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a TEREZINHA MARIA DOS SANTOS VIEIRA , na qualidade de cônjuge (fls. 22), dependente do ex-servidor Napoleão Ferreira Vieira, falecido em 12.05.2012 , que ocupava o cargo de Desenhista (inativo), matrícula nº 300004367, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD, nos termos do art. 28, II, 30, I, 32, I, "a", 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos e com amparo no inciso IX, do artigo 71, da Constituição Federal combinado com artigo 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para adotar as providências abaixo consignadas ou apresentar justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

a) Retifique o ato concessório (ATO CONCESSÓRIO Nº 260/DIPREV/2012, de 13.12.2012), de pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a TEREZINHA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, inscrito no CPF sob nº 084.620.382-00, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor Napoleão Ferreira Vieira, falecido em 12.05.2012, que ocupava o cargo de Desenhista (inativo), matrícula nº 300004367, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD, nos termos do artigo 28, inciso II; artigo 30, inciso I; artigo 32, inciso I, alínea "a"; artigo 34, inciso I; e artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c a Emenda Constitucional nº 70/2012;

b) Adequar o item "2", do ATO CONCESSÓRIO Nº 260/DIPREV/2012, de 13.12.2012, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, para passar a constar: que a Pensão será atualizada na mesma data e proporção do reajuste dos vencimentos dos servidores ativos; e

FERNANDO OCAMPO
FERNANDES:16250583220
Assinado de forma digital por FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERASA, cn=FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220
Dados: 2016.01.13 12:18:02 -04'00'
Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

c) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos no inciso VI, do artigo 29, da IN nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2016.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01508/15/TCE-RO [e]
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RESPONSÁVEIS: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS – PRESIDENTE DO IPERON (CPF Nº 341.252.482-49)
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 746/2013 – REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0003/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. LEI COMPLEMENTAR Nº 746/2013 – REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. IRREGULARIDADES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DE PARTE DO ITEM I DA DM-GCVCS-TC Nº 00174/15 DE OFÍCIO. DETERMINAÇÕES. DESENTRANHAMENTO E AUTUAÇÃO EM APARTADO. CIÊNCIA.

(...)

Ante o exposto, considerando que parte do item I da DM-GCVCS-TC nº 00174/15 atingiu, ainda que indiretamente, a esfera jurídica dos servidores, sem ouvi-los, DECIDO:

I – Conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 33 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Tornar sem efeito parte do item I da DM-GCVCS-TC nº 00174/15, no ponto referente as irregularidade constantes dos itens 3.2.3 e 3.2.6 do Relatório Técnico, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em atendimento à Súmula Vinculante do STF nº 03, permanecendo inalterados os demais itens da referida Decisão;

III – Determinar o desentranhamento dos documentos nº 1.4836/15 e 00014/16, devendo ser atuados em apartados como Embargos de Declaração;

IV – Determinar a notificação dos Srs. Edgar Gonçalves Amorin; Daniela Magalhães Braga; Hermann Cavalcanti Lacerda; João Jair Moreira Ferreira; Marceli Haase; Maria do Rosário Sezário Monteiro; Maria José Mendonça Sato; Raquel Silva Barbosa; Sayonara Lopes de Carvalho; Sinval de Souza Silva e Solanage Bezerra da Silva (Atendente de Consultório de 2º grau, transformados em Técnico de Previdência pela Lei Complementar nº 746/13) e as Sras. Auxiliadora Teixeira Grécia; Joselinda Coelho de melo; Louizane Pereira da Silva; Maria do Socorro Batista; Maria Júlia do Nascimento; Maria Tereza Ferreira da Rocha; Rosalva de Oliveira Melo e Roseana Maria Bentes dos Santos (Atendente de Consultório de 1º grau, transformados em Técnico de Previdência pela Lei Complementar nº 746/13), para que, querendo, apresentarem razões de justificativas sobre o item 3.2.3 e 3.2.6 do Relatório Técnico, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta Decisão, remetendo-lhes cópias integrais do Relatório Técnico (pág. 163/199);

V – Dar ciência desta Decisão, com urgência, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e ao Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER;

VI – Encaminhar os autos à Secretaria da 2ª Câmara, para adoção de medidas de cumprimento do item III e promover o cumprimento e acompanhamento do item IV desta Decisão, após, retornem os autos ao Relator;

VII - Publique-se a presente Decisão Monocrática.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 0771/2009-TCE/RO
INTERESSADA: MATILDE DE LIMA PEREIRA
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
UNIDADE GESTORA: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 012/2016/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PLANILHA DE PROVENTOS, CONTENDO MEMÓRIA DE CÁLCULO, ELABORADA DE ACORDO COM O ANEXO TC-32, DA IN Nº 13/TCER-2004. ENCAMINHAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, a servidora MATILDE DE LIMA PEREIRA , ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 0415, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-paraná, com fundamento no artigo 201, § 2º, artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 32, incisos I, II, III, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005.

6. Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, adote as providências abaixo consignadas ou apresente

justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

a) Encaminhe a esta Corte de Contas planilha de proventos, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o ANEXO TC-32, da IN nº 13/TCER-2004, demonstrando que os proventos estão sendo calculados de forma proporcional, de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, conforme disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como ficha financeira atualizada.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2016.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: MEMORANDO Nº 051/2013/GOUV
INTERESSADO: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: NOTÍCIA QUANTO À SUPOSTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES PERPETRADAS NO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D´OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 0004/2016/GCVCS/TCE/RO

(...)

Posto isso, diante dos fatos e documentos apresentados e ainda, considerando as disposições contidas no caput dos artigos 50 a 52 da LC nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno, bem como o desempenho do mister fiscalizatório por parte desta e. Corte de Contas em estrito respeito ao que estabelece a Constituição Federal, DECIDO:

I – Arquivar a presente documentação em virtude da ausência de irregularidades relativas a concessão de diárias a servidores no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Machadinho D´Oeste, apresentada a esta e. Corte de Contas por meio do Memorando nº 051/2013/GOUV, datado de 25 de março de 2013, da lavra do d. Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva;

II – Encaminhar cópia desta decisão ao Excelentíssimo Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva para conhecimento e providências que se fizerem necessárias no âmbito da Ouvidoria deste Tribunal de Contas;

III – Dar ciência ao d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

IV – Dê-se conhecimento desta Decisão aos interessados por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site www.tce.ro.gov.br;

V – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA

PROCESSO N. : 0001/2016 – TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 45/2015.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS : DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – CPF/MF n. 173.530.505-78 – Secretário Municipal de Saúde - SEMUSA;
ELBER ROGÉRIO JUCÁ CECCON DA SILVA – CPF/MF n. 806.254.792-20 – Diretor Administrativo da SEMUSA;
EDSON CARLOS ALENCAR – CPF/MF n. 220.907.892-04 – Responsável pela elaboração do Projeto Básico do Edital Licitação;
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA N. 001/2016/GCWCSC

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos alusiva à legalidade do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico – Processo Administrativo n. 08.00279-00/2014 – do tipo menor preço por lote, levado a efeito pelo Município de Porto Velho-RO., por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA., cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e segurança patrimonial para todas as unidades administrativas e de saúde da Secretaria em questão, em um valor estimado na monta de R$ 14.731.200,00 (quatorze milhões, setecentos e trinta e um mil e duzentos reais).

2. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Ofício n. 0821/2015-SGCE., de 29 de dezembro de 2015, requisitou à unidade jurisdicionada a cópia integral do Processo Administrativo n. 08.00279.00/2014, o que foi atendido prontamente, mediante o Protocolo n. 14.910/15 (vide Ofício n. 3.611/GAB/SEMUSA).

3. O Corpo Técnico, após análise inaugural, às fls. ns. 627 a 638, em que vislumbrou supostas irregularidades, especialmente quanto ao (a) orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários e (b) quanto à previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da eventual contratação dos serviços licitados, requereu a concessão de Tutela Antecipatória Inibitória inaldita altera pars, em razão da iminência da abertura da sessão da licitação em questão, ou seja, está prevista para o dia 13 de janeiro de 2016, às 11h., do horário de Brasília-DF., e a data do Pregão Eletrônico para a disputa de preços, por sua vez, está agendada para o dia 14 de janeiro de 2016, às 12h., igualmente, no horário de Brasília-DF., nos termos do preâmbulo do Edital n. 045/2015, cujos fragmentos faço constar, ipsis verbis:

4. CONCLUSÃO

Tendo analisado os aspectos formais do Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2015, tipo menor preço por lote deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA (Processo Administrativo nº 08.00279-00/2014), para contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Vigilância Armada e Segurança Patrimonial visando atender as Unidades de Saúde e Administrativas da SEMUSA, com dispêndios no valor estimado de R$14.731.200,00 (quatorze milhões, setecentos e trinta e um mil e duzentos reais), com abertura das propostas prevista para o dia 13.01.2016, às 11h (horário de Brasília – DF), e data do Pregão – disputa de preços para o dia 14.01.2016, pelo site www.licitações-e.com.br, entende-se, a princípio, que o pertinente Edital encontra-se irregular, não atendendo as exigências técnicas e legais que regem a matéria em função da caracterização das seguintes impropriedades, a saber:

De responsabilidade do senhor DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 173.530.505-78) solidariamente com os senhores ELBER ROGÉRIO JUCÁ CECCON DA SILVA – Diretor Administrativo – SEMUSA (CPF nº 806.254.792-20) e

EDSON CARLOS ALENCAR (CPF nº 220.907.892-04) – responsável pela elaboração do Projeto Básico objeto do Pregão Eletrônico nº 045/2015, por:

a) Descumprimento ao art. 7º, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 3º, III da Lei Federal nº 10.520/02, pela não observação da exigência da apresentação de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, conforme relato do item 3.2 do presente relatório;

b) Descumprimento ao art. 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com a Portaria nº 7, de 13.04.2015 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por não atentar ao limite máximo de contratação de serviços de vigilância, tendo em vista que o valor estimado da contratação previsto no edital de Pregão Eletrônico nº 045/2015, é superior ao limite máximo da mencionada portaria, conforme relato no item 3.2.5 do presente relatório;

De responsabilidade do senhor DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 173.530.505-78) solidariamente com o senhor EDSON CARLOS ALENCAR (CPF nº 220.907.892-04) – responsável pela elaboração do Projeto Básico contendo a justificativa objeto do Pregão Eletrônico nº 045/2015, por:

c) Descumprimento ao art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/02, pela justificativa insuficiente da necessária contratação de vigilância armada para o período diurno das unidades administrativas e hospitalares no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme relato do item 3.2.4 do presente relatório;

De responsabilidade do senhor DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 173.530.505-78) solidariamente com o senhor ELBER ROGÉRIO JUCÁ CECCON DA SILVA – Diretor Administrativo – SEMUSA (CPF nº 806.254.792-20), por:

d) Descumprimento ao art. 7º, § 2º, III da Lei Federal nº 8.666/93, pela não apresentação de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 045/2015, conforme relato do item 3.2.7 do presente relatório;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ao Excelentíssimo Conselheiro Relator
Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Em razão do relato acima, tendo restado evidenciada a ocorrência de graves irregularidades no certame licitatório, por entendermos ainda oportuno, sugerimos, data venia, por parte da nobre relatoria a adoção das seguintes providências:

a) De forma cautelar, fundado no receio de consumação de lesão ao erário em razão de graves irregularidades, na forma estipulada no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova de ofício a emissão de Tutela Antecipatória suspendendo a prática de qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico nº 045/2015 por parte da administração municipal de Porto Velho – Secretaria Municipal de Saúde;

b) Em atendimento ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa conceda prazo para que os senhores arrolados na conclusão deste Relatório Técnico apresentem os documentos probantes relativos ao orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários; e previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 045/2015;

c) Apresentem justificativa técnica para a utilização de vigilância armada nos postos de serviços no período diurno, entendendo desnecessária a utilização de armamento, que modifique o edital, estabelecendo, nesses casos, a não utilização de arma de fogo;

c) Retifique o Edital no item 3.2.3 que trata do valor estimado para contratação, pois o montante demonstrado naquele item é superior a limite máximo para contratação de serviços de vigilância previsto na Portaria nº 7/2015, do MPOG;

d) Apresente a publicação do Termo de Cancelamento do Pregão Eletrônico nº 022/2015, no qual o Pregão Eletrônico nº 045/2015 o substituiu. (Sic) (Grifou-se).

4. Instado, o Ministério Público de Contas, por seu Procurador, o Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, às fls. ns. 642 a 657, manifestou-se, via Parecer n. 004/2016-GPSUMM., in litteris:

Ante todo o exposto OPINO, nesta fase processual e de forma inconclusiva de mérito, pela:

a) Concessão da Tutela Antecipatória do Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2015 do Município de Porto Velho/SEMUSA, face às irregularidades apontadas no relatório técnico e neste parecer ministerial e, principalmente, diante do risco de dano ao erário que ora se apresenta.

b) Em atendimento ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, seja concedido prazo para que os gestores indicados na conclusão do Relatório Técnico e deste parecer ministerial, apresentem justificativas sobre as irregularidades acima listadas e/ou documentos probantes relativos ao orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários e previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 045/2015;

c)Apresentação de justificativa técnica para a utilização de vigilância armada nos postos de serviços no período diurno. Entendendo, a administração pública, como desnecessária a utilização de armamento, que proceda às devidas alterações no Edital.

d) Retificação do Edital no item 3.2.3 que trata do valor estimado para contratação, pois o montante demonstrado naquele item é superior ao limite máximo para contratação de serviços de vigilância previsto na Portaria nº 7/2015, do MPOG;

e) Apresentação de comprovação da publicação do Termo de Cancelamento/anulação do Pregão Eletrônico nº 022/2015, certame renovado pelo ora sindicado Pregão nº 045/2015.

f) Finalmente, que esta Corte de Contas determine, à Secretaria do Controle Externo, que promova competente levantamento no sentido de aquilatar a possibilidade da administração pública em licitar a aquisição prédio ou mesmo construção de obra que venha a abrigar toda a ADMINSITRAÇÃO DA SEMUSA. Tal levantamento deverá observar, em especial, os valores despendidos com contratação de vigilância armada (ou não), nos moldes hoje praticados e que, certamente, deverá resultar em substancial redução do efetivo, porquanto vigilância restrita a um prédio e, ainda, considerando os valores atualmente dependidos com os aluguéis e demais despesas deles decorrentes e, por fim, considerada a vantagem da incorporação (pela aquisição ou construção) de bem ao patrimônio público.

g) Após manifestação da administração pública ou mesmo transcorrido, in albis, o prazo a ser-lhe assinado pela Corte de Contas e, ainda, com nova análise da Unidade Técnica voltem os autos, ao MPC, para parecer conclusivo da legalidade do certame. (Sic) (Grifou-se).

5. É o relatório necessário.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Ab initio, assevero que a presente análise circunscreve-se ao pleito liminar, consubstanciado em Tutela Antecipatória Inibitória, nos termos requeridos na Peça Técnica inicial, às fls. ns. 627 a 638, bem como pela manifestação do Parquet de Contas, às fls. ns. 642 a 657, os quais merecem guarida, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam: (a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, a teor da norma

inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITCE-RO.

II.I – Do cabimento da tutela inibitória

7. Assente-se que a tutela inibitória possui viés preventivo por excelência, uma vez que se preordena, de regra, a prevenir a ocorrência do ilícito.

8. De se ver, portanto, que a medida preeminente é cabível em face da concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por isto, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, a teor da norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, conforme já dissertado no parágrafo 6.

9. Nesse passo, a decisão aqui prolatada é vazada com o fito de se evitar que sejam consumadas as ilicitudes perscrutadas pela análise perfunctória dos autos, típicas das medidas de urgência e, dessarte, de assegurar a eficácia do provimento final a ser exarado no fecho deste processo nos termos do direito legislado.

10. Ademais, os fundamentos trazidos pela SGCE., e pelo Ministério Público de Contas, a teor da Peça Técnica inicial, às fls. ns. 627 a 638 e Parecer n. 004/2016, às fls. ns. 642 a 657, respectivamente, mostram-se relevantes, impondo-me o dever de examiná-los, adotando, inclusive, as medidas acauteladoras necessárias, vislumbrando, com isso, sempre o resguardo do sagrado interesse público e diretamente o erário.

11. Assim, faz-se mister asserir que se decide, em sede de tutela antecipada inibitória, com base nos fatos descortinados a partir do sumário exame dos autos que a urgência do caso requer; daí por que a Licitação – e seus demais contornos – apenas será totalmente apreciada, alfim, em juízo meritório, sob a roupagem de tutela definitiva.

II.II – Da probabilidade de consumação de ilícitos

II.II.a – Da Disponibilidade de Recursos Orçamentários e Adequabilidade Financeira

12. Registro, por oportuno, que o objeto do presente certame já foi alvo de processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 022/2015 – cujo valor estimado era o de R$15.136.822,80 (quinze milhões, cento e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), que foi suspenso pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO., conforme publicação no Diário Oficial do Município n. 5.068, de 13 de outubro de 2015, e, posteriormente, restou "cancelado" ; entenda-se, revogado pela Administração Pública, haja vista ser a terminologia adequada para a indicação do desfazimento do ato administrativo, em razão do exercício da autotutela, uma vez observado o binômio da oportunidade e conveniência, desde que cotejado com o interesse público.

13. Nada obstante o objeto a ser contratado, plenamente, atenda ao disposto no art. 1º, caput e Parágrafo único, da Lei n. 10.520, de 2002, verifico que o documento colacionado pela Divisão de Orçamento e Finanças da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA., às fls. n. 280, diz respeito ao certame que foi revogado (Pregão Eletrônico n. 022/2015).

14. A Lei n. 8.666, de 1993, em seu art. 7º, § 2º, Inciso III, determina que a Administração Pública deva, obrigatoriamente, indicar os recursos orçamentários para o pagamento das obrigações, ipsis verbis:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (Sic) (Grifou-se).

15. Saliento que a prévia existência de recursos orçamentários, como requisito necessário à instauração da licitação, ressai com clareza solar da Lei n. 8.666, de 1993, conforme se depreende, também, do disposto nos arts. 14 e 38, in litteris:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (Sic) (Girfou-se).

16. No ponto, a existência de dotação orçamentária é condição sine qua non para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens.

17. Na fase interna da licitação, além de observar as disposições contidas na Lei das Licitações, o gestor público deverá acautelar-se com o cumprimento das regras contidas na Lei Complementar n. 101/2000, sobretudo aquelas estatuídas em seu art. 16 .

18. Nesse diapasão, os incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000, determinam novas providências a serem observadas na fase interna da licitação, exigências, estas, que deverão se agregar àquelas contidas nos arts. 7º, 14 e 38 da Lei n. 8.666, de 1993.

19. Destarte, além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa às leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PPA), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da nova obrigação, com a possibilidade real de pagamento das obrigações assumidas durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas.

20. Ademais, à Administração Pública é vedado iniciar procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a respectiva despesa, bem como sem verificar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, como também se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

21. Por assim ser, nesse ponto, razão assiste à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, em face da inobservância do direito legislado, consignado em linhas pretéritas.

II.II.b – Da Cotação de Preços e Análise de Preço Estimado

22. No que concerne à cotação de preços e preço estimado, às fls. ns. 627 a 638, restou destacado pelo Corpo Instrutivo que o Departamento Administrativo da SEMUSA., apresentou, às fls. ns. 475 a 478, um quadro resumo em que se evidencia que o valor máximo estimado para a contratação dos serviços, objeto do certame em testilha, deveria ser de R$ 14.672.742,48 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), ou seja, em um importe de R$ 58.457,52 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) à menor.

23. A Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO., para alcançar o valor indicado, previsto no edital em comento, baseou-se no valor do menor preço cotado apresentado pela empresa COLUMBIA – Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., no montante de R$ 14.731.200,00 (quatorze milhões, setecentos e trinta e um mil e duzentos reais); no entanto, nos termos da Portaria n. 7, de 13 de abril de 2015, emanada do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a tabela de valores limites para serviços de vigilância no ano de 2015, em que o montante deveria ser o de R$18.526,19 (dezoito mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), por posto de vigilância, já somados os períodos diurno e noturno, que, por sua vez, multiplicado pela quantidade de 66 (sessenta e seis) postos alcança o quantum de R$1.222.728,54 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) por mês.

24. Assim, tal importe (R$ 1.222.728,54) ao longo de 12 (doze) meses, nos termos do item 3.2.3 do Edital n. 045/2015, alcança o valor de R$ 14.672.742,48 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), portanto, como visto um valor sensivelmente menor (R$58.457,52) ao que indicado no certame.

25. Consequência lógica, há vulneração ao que dispõe o inciso IV, do art. 43, de Lei n. 8.666, de 1993, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta dos concorrentes com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na aa de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (Sic) (Grifou-se).

26. De todo modo, embora o inciso V do art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993 priorize o balizamento dos preços pelos valores praticados pela Administração Pública, o inciso IV do art. 43, da Lei das Licitações determina que a verificação de conformidade das propostas ocorrerá em contraposição com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, não havendo, portanto, ordem de preferência de parâmetros estabelecida de forma clara pela lei.

27. Dessarte, compete à Administração Pública fazer constar formalmente no certame as informações sobre a equivalência de preços, especialmente quando em suas cláusulas editalícias impõem a observância da Portaria n. 7, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG., nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ipsis litteratim:

Realize pesquisa de preços como forma de cumprir a determinação contida no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, fazendo constar formalmente dos documentos dos certames a informação sobre a equivalência dos preços. (Acórdão 301/2005 Plenário – TCU). (Sic).

Realize pesquisa de preço para verificação das propostas apresentadas com os preços de mercado, conforme determina o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara – TCU) (Sic).

28. Assim, com razão a Unidade Técnica e o MPC, haja vista que o valor estimativo para o Pregão Eletrônico n. 045/2015 (R$14.731.200,00), não está condizente com a previsão contida na Portaria n. 7, de 13 de abril de 2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

29. A observância da retro referida Portaria do MPOG., confere maior transparência a esta etapa preparatória das licitações públicas, diminuindo-se, de um lado, os riscos de imoralidades e de captura do interesse público, e de outro, fomentando-se o tratamento isonômico e a possibilidade de controle dos atos administrativos.

II.II.c – Da incongruência da justificativa apresentada para a pretensa contratação

30. Nos termos do disposto no art. 3º, inciso I , da Lei n. 10.520, de 2002, emerge a necessidade de o ordenador de despesa justificar as contratações pretendidas pela Administração Pública; não obstante, essa justificativa deve constar no bojo do processo administrativo.

31. O Termo de Referência n. 22/2014, às fls. ns. 8 a 38, em atendimento ao princípio da motivação, aduziu que se faz necessária a contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância, com vistas a proteção do patrimônio público “da ação de vândalos e delinquentes”.

32. Não obstante, constatou a Unidade Técnica, às fls. ns. 627 a 638, que a justificativa apresentada pelo Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO., o senhor Édson Carlos Alencar, in totum, ratificada pelo Secretário Municipal de Saúde, o senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo, às fls. n. 25, é assaz incongruente, uma vez que não embasa a real necessidade de vigilância armada em período diurno, haja vista que as unidades de saúde do Município de Porto Velho-RO., nesse período, estarão em pleno funcionamento, munidas de servidores, pacientes e demais cidadãos.

33. Para, além disso, o objeto do certame em exame visa à prestação do serviço de segurança patrimonial, e, como é cediço, a maioria dos furtos e depredações das unidades de saúde, quando ocorrem, se materializam no período noturno, razão pela qual se torna imperiosa a apresentação de justificativa idônea para utilização de serviço de vigilância armada nos períodos matutinos e vespertinos.

34. Em face desses apontamentos feitos pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, tenho como presente a probabilidade de consumação do ilícito administrativo (fumus boni iuris).

II.III - Do receio de ineficácia do provimento final

35. Diante da possibilidade de que os potenciais ilícitos aventados na hipótese pela SGCE, às fls. ns. 627 a 638, ratificadas na essência pelo Parquet de Contas, às fls. ns. 642 a 657, os quais foram condensados na vertente Decisão, venham ser consumados com a abertura das propostas da licitação de que se cuida, agendada para o dia 13 de janeiro de 2016, às 11h – horário de Brasíla-DF., há justificado receio de ineficácia do provimento final acaso esta Corte de Contas não imponha obrigações a serem observadas pela Administração Pública Municipal, a fim de se precatar no seu munus público, por excelência.

36. Impende anotar que, os elementos autorizadores da tutela preventiva reportam-se a ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário.

37. Daí por que, a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios -, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, de per si, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado – a atuação inibitória desta Egrégia Corte.

38. Nesse diapasão, vislumbro na hipótese impropriedades suficientes para, se não obstaculizadas agora, terem o condão de macular a licitação decorrente do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 45/2015 – sub examine e os demais atos corolários do certame, assim sendo, tenho presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, qual sejam, (i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, a teor da regra inserida no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITCE-RO.

III - Da obrigação de não fazer

39. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática. Portanto, pode-se afirmar que são

pressupostos para a concessão da tutela inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

40. In casu, para obstaculizar a consumação dos ilícitos evidenciados em linhas precedentes, necessário que esta Egrégia Corte imponha OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, a teor do disposto no art. 286-A do RITCE-RO., a serem suportados pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação em tela, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados, uma vez que poderia ocasionar, como dito, um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, bem como redundar, com a conclusão da licitação e, consequente, contratação dos serviços ali listados, na consumação dos ilícitos indicados pela SGCE., e Parquet de Contas, respectivamente, às fls. ns. 627 a 638 e 642 a 657.

41. Nesse prisma, o elemento nuclear da presente tutela de urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos lesivos as normas regentes da espécie e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

42. Conclui-se, destarte, que a tutela de urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação a obrigação de não continuar a tramitação do procedimento, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, promova as justificativas necessárias, sob pena de decreto de ilegalidade do certame e demais consequências legais incidentes na espécie.

43. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, arbitro multa cominatória, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 799, de 2014, c/c. art. 461 do Código de Processo Civil, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de ABSTEREM-SE e COMPROVAREM, junto a esta Corte, a imediata suspensão de todas as fases do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 045/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho os pleitos da Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 627 a 638, e do Ministério Público de Contas, às fls. ns. 642 a 657, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será exarado em momento oportuno e, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis nesta quadra, com arrimo no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A, do RITCE-RO., CONCEDO a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, para o fim de:

I – DETERMINAR aos Senhores DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – CPF/MF n. 173.530.505-78 – Secretário Municipal de Saúde – SEMUSA., ELBER ROGÉRIO JUCÁ CECCON DA SILVA – CPF/MF n. 806.254.792-20 – Diretor Administrativo da SEMUSA., ÉDSON CARLOS ALENCAR – CPF/MF n. 220.907.892-04 – Responsável pela elaboração do Projeto Básico, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, que, incontinenti, SUSPENDAM a licitação levada a efeito por meio do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 045/2015 (Processo Administrativo n. 08.00279-00/2014), promovida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA., destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e segurança patrimonial para o atendimento das unidades de saúde do Município de Porto Velho-RO., cujo valor estimado da contratação perfaz a monta de R$ 14.731.200,00 (quatorze milhões, setecentos e trinta e um mil e duzentos reais), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, em razão das seguintes impropriedades:

a) De responsabilidade do Senhor DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – Secretário Municipal de Saúde – CPF n. 173.530.505-78, solidariamente com o senhor ELBER ROGÉRIO JUCÁ CECCON DA SILVA – CPF/MF n. 806.254.792-20 – Diretor Administrativo da SEMUSA., e o senhor ÉDSON CARLOS ALENCAR – CPF/MF n. 220.907.892-04 – Responsável pela elaboração do Projeto Básico em tese, por:

a.1. inobservância ao disposto nos arts. 7º, § 2º, II, 14 e 38, todos da Lei n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, III da Lei n. 10.520, de 2002, pela não observação da exigência da apresentação de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários e em razão da não-apresentação de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico n. 045/2015;

a.2. descumprimento ao art. 43, IV da Lei Federal n. 8.666, de 1993 c/c com o disposto na Portaria n. 7, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 13 de abril de 2015, por não atentar ao limite máximo de contratação de serviços de vigilância, tendo em vista que o valor estimado da contratação previsto no edital de Pregão Eletrônico n. 045/2015, é superior ao limite máximo da mencionada portaria.

b) De responsabilidade do Senhor DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – Secretário Municipal de Saúde – CPF n. 173.530.505-78, solidariamente com o senhor ÉDSON CARLOS ALENCAR – CPF/MF n. 220.907.892-04 – Responsável pela elaboração do Projeto Básico, em tese, pela vulneração ao disposto no art. 3º, I da Lei n. 10.520, de 2002, em razão de justificativa insuficiente acerca da necessidade de contratação de vigilância armada para o período diurno (matinal e vespertino) das unidades administrativas e hospitalares no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA;

II – FIXAR, a título de multa cominatória, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (non facere), isto é, não prosseguir com a tramitação da licitação em tela, consoante ordem consignada no item I deste Decisum, a ser suportada, individualmente, pelos agentes ali mencionados, os Senhores DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – Secretário Municipal de Saúde – CPF n. 173.530.505-78; ELBER ROGÉRIO JUCÁ CECCON DA SILVA – CPF/MF n. 806.254.792-20 – Diretor Administrativo da SEMUSA., e ÉDSON CARLOS ALENCAR – CPF/MF n. 220.907.892-04 – Responsável pela elaboração do Projeto Básico ou a quem lhes substituam na forma da lei, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, se por ventura não se absterem da prática de atos tendentes ao processamento do certame em voga;

III – ESTABELECER o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que os agentes mencionados no item I desta Decisão comprovem a esta Corte de Contas a suspensão do Edital em voga, com a publicação na imprensa oficial, sob pena de multa, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – FACULTAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal dos agentes públicos identificados no item I, e subitens desta Decisão, para que, querendo, apresentem as razões de justificativas que entenderem pertinentes ao caso, encartando nos autos toda matéria de prova em direito admitida; para tanto, encaminhe-lhes cópia integral deste Decisum, bem como do Relatório Técnico, às fls. ns. 627 a 638, e do Parecer n. 0004/2016-GPSUMM, às fls. ns. 642 a 657;

V – ALERTAR aos agentes mencionados no item I desta Decisão de que a subsistência das irregularidades detectadas, ou eventuais achados prospectados no momento processual adequado, ou até mesmo na derradeira manifestação conclusiva do Corpo Técnico e Parquet de Contas, sob a perspectiva da dialética processual e consequente enfrentamento, em usufruto do contraditório e da amplitude defensiva, pela Administração Pública interessada, se não ilididas ou plenamente justificadas, à luz do direito legislado, poderá ultimar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento, decorrentes de vício de legalidade, sem prejuízo das demais providências reclamadas pela matéria;

VI – ORDENAR à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO., representada na pessoa do seu titular, Senhor BÓRIS ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA – CPF n. 135.750.072-68 - Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO., ou quem lhe substitua na forma lei, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, apresente relatório circunstanciado conclusivo, enfrentando todos os apontamentos feitos pela

SGCE., e MPC., respectivamente, às fls. ns. 627 a 638 e 642 a 657, acerca do processo administrativo atinente ao Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 45/2015, com fulcro no art. 74, incisos e parágrafos, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 51, inciso e parágrafos, da Constituição Estadual de Rondônia, sob pena de responsabilidade solidária;

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, acolhendo o pedido do Ministério Público de Contas, entabulado no Parecer n. 0004/2016-GPSUMM, às fls. ns. 642 a 657, que promova o levantamento dos gastos efetivados, no que alude à segurança armada, em todos os contratos da Administração Pública do Município de Porto Velho-RO., necessariamente em cotejo com os dispêndios relativos aos alugueres de todos os prédios locados pelo Município de Porto Velho-RO., que dispõem de serviços de vigilância, forte em prospectar a adequada aplicação dos parcos recursos públicos, devendo a SGCE., no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar Relatório Circunstanciado;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) Aos Responsáveis, Senhores DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO, CPF n. 173.530.505-78, Secretário Municipal de Saúde, ELBER ROGÉRIO JUCÁ CECCON DA SILVA, CPF n. 806.254.792-20, Diretor Administrativo da SEMUSA., ÉDSON CARLOS ALENCAR, CPF n. 220.907.892-04, Responsável pela elaboração do Projeto Básico, via mandado;

b) À Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO., via mandado, representada na pessoa do seu titular, Senhor BÓRIS ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA – CPF n. 135.750.072-68 - Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO., ou quem lhe substitua na forma lei, encaminhando-lhe cópia integral desta Decisão, do Relatório Técnico elaborado pela SGCE., e do Parecer n. 0004/2016-GPSUMM., do MPC., respectivamente, às fls. ns. 627 a 638 e 642 a 657;

c) À Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO., via mandado, representada na pessoa do seu titular, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, o Dr. Mirton Moraes de Souza, ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, para que tome conhecimento desta Decisão e, querendo, represente os interesses do Município naquilo que entender de direito; para tanto, encaminhe-lhe cópia integral deste Decisum, do Relatório Técnico elaborado pela SGCE., e do Parecer n. 0004/2016-GPSUMM, do MPC., respectivamente, às fls. ns. 627 a 638 e 642 a 657;

d) Ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, via ofício, para que tome conhecimento deste Decisum, na condição de custos legis, remetendo-lhe cópia.

IX – PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE.

XII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA às determinações aqui consignadas. Para tanto, expeça-se, com urgência, o necessário.

Sirva a presente Decisão de MANDADO.

Em 12 de Janeiro de 2016

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 21, 11 de janeiro de 2016.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o § 1º do artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 2/2016/SPJ, de 7.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para no período de 11 a 25.1.2016, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em razão de gozo férias regulamentares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 25, 11 de janeiro de 2016.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o § 1º do artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0634/SGCE, de 18.12.2015,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 490, para, no período de 18.1 a 6.2.2016, substituir o servidor EDSON ESPIRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, nível TC/CDS-5, em razão de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 23, 11 de janeiro de 2016.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o § 1º do artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 84/2015-SELICON, de 17.12.2015,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990204, para, no período de 7 a 16.1.2015, substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, em razão de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.1.2016.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.